



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de junho de 2019 - Nº 2220 - Divulgado em 11/06/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão Singular	2
2. Atos da 1ª Câmara	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Ata da Sessão	6
3. Atos da 2ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Intimação para Defesa	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão Singular	11
Ata da Sessão	12
Comunicações	15
4. Alertas	16
5. Atos da Auditoria	18
Intimação para Envio de Documentação	18
6. Atos dos Jurisdicionados	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	18
Errata	21

Intimados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05731/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Clair Leitão Martins (Contador(a)); Melchior Naelson Batista da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentarem defesa sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 1211/1348 dos autos.

Processo: [06035/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Divaldo Dantas (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com o fito de se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 19895/20069 dos autos.

Processo: [06164/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar esclarecimentos tão somente quanto aos fatos novos constantes dos itens 5.1.1, 11.1.2 e 11.4.1 apontados pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1980/2098.

Processo: [06299/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentação de defesa ou esclarecimentos acerca do relatório técnico de fls. 2799/2920 do autos.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2226 - 03/07/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [05416/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: João Ribeiro Filho (Ex-Gestor(a)).

Sessão: 2225 - 26/06/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [18844/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2017
Intimados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2228 - 17/07/2019 - Tribunal Pleno
Processo: [05859/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07120/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07120/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05745/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06064/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citado: MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06086/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06338/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06376/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citado: BRUNA BARRETO MELO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00036/19

Processo: [05567/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Paulo Dália Teixeira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Mauro Sergio da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento da multa aplicada ao Prefeito de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, por meio do Acórdão APL TC 00125/2019, fls. 4621/4623, emitido na ocasião do julgamento da prestação de contas relativa a 2016. Após a emissão de parecer pela aprovação das contas (Parecer PPL TC 00053/2019, fls. 4626/4635), o Tribunal Pleno decidiu, através do mencionado acórdão, publicado em 11/04/2019: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. CONSIDERAR

PROCEDENTE o item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e improprietários os demais itens, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga); III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,20 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas; V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e VI. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. Por meio do Documento TC 38133/19, datado de 22/05/2019, fls. 4647/4650, e do Documento TC 42162/19, o Sr. Paulo Dália Teixeira requer o parcelamento da multa em dez frações, apresentando, para tanto, a documentação necessária à comprovação de que não pode recolher a sanção pecuniária de uma só vez. É o relatório. Decido. Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, verbatim: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. O Acórdão APL TC 00125/2019 foi publicado em 11/04/2019 e o pedido de parcelamento foi apresentado em 22/05/2019, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias regimentalmente fixado, cumprindo o requisito da tempestividade. O requerente é o gestor sobre o qual foi aplicada a multa, atendendo ao pressuposto da legitimidade. Às fls. 4652/4660, constam documentos que, no entender do Relator, são suficientes para que o Tribunal conceda o parcelamento da forma requerida. Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito Municipal de Juripiranga, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00125/2019, item "III", em dez frações iguais e sucessivas de 4,02 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe. Publique-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 10 de junho de 2019.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2794 - 11/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [05661/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Montadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Cássio Martins Avelino (Ex-Gestor(a)).

Sessão: 2793 - 04/07/2019 - 1ª Câmara

Processo: [05935/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Coxixola
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018



Intimados: Valmir Goncalves Amorim (Ex-Gestor(a)); Nelson Jose Neves Honorato (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [01809/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, enviar no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados no Relatório da Auditoria às fls. 59/63.

Processo: [06053/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Iolanda Barbosa da Silva (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das irregularidades apontadas, conforme Relatório da Auditoria às fls. 938/966 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06511/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Considerando a excepcionalidade das circunstâncias que envolvem a instável Administração Municipal de Patos, defiro pedido, mas por 10 (dez) dias, para a apresentação da defesa.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00903/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [11908/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel (Responsável); Ariano da Silva Medeiros (Responsável); Milton Marques Cavalcante Neto (Interessado(a)); Leonicia Maria Santos Alves Marques (Interessado(a)); Maria Heloyzza Alves Marques (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00065/2018; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 59,86 UFR-PB, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Seguridade

Social do Município de Patos - PATOSPREV, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora LEONICIA MARIA SANTOS ALVES MARQUES e pensões temporárias concedidas a MILTON MARQUES CAVALCANTE NETO e MARIA HELOYZZA ALVES MARQUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 96/97), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00921/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [10725/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Anderson Monteiro Costa (Gestor(a)); Ana Paula Diniz Barbosa Alves (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato Nº 240/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário para patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de Esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, no exercício de 2015, com honorários estimados; b) RECOMENDAR ao alcaide do município de Esperança/PB, no sentido de observar com rigor os ditames da Resolução RPL TC 02/2017, zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública; c) Determinar unidade de instrução a instauração de Tomada de Contas para verificar se houve algum pagamento e, em caso positivo, se pronunciar sobre a regularidade.

Ato: Acórdão AC1-TC 00907/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [02167/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); PATRICIA BEZERRA TAVARES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00908/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [03554/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DA CONCEICAO LUCENA ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das



Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00035/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [03961/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a)); Jadson Gablo da Silva (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00928/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [05813/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM em: a) assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Edimilson Souto Sobral, junte aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução; b) aplicar multa, ao Sr. Edimilson Souto Sobral, de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 57,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, prevista no art. 56, VI da Lei Orgânica, devido sonegação de documentos à Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00929/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [07743/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: José Pereira Oliveira (Gestor(a)); Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); JOSÉ INÁCIO DA SILVA (Interessado(a)); Eliziana Arruda Cruz (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar procedente a Denúncia, quanto à ilegalidade de acumulação tripla de cargos públicos, durante o exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Valtécio de Almeida Justo, Prefeito do Município de Desterro, de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) equivalentes a 57,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido a não atendimento às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 3) Recomendar aos gestores estrita observância aos ditames legais, no que se refere à contratação e nomeação de servidores para cargos efetivos; 4) Determinar comunicação ao denunciante acerca da presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00909/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [13652/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS NERY BORGES

(Interessado(a)); NELSON BORGES DA SILVA JUNIOR (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00910/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [14931/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO SILVA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00917/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [18628/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GORETI PAMPLONA PINHO RAMOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00918/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [18690/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00919/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [00785/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SELMA MARIA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00920/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [00850/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00922/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [01477/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO GENTIL CALADO (Interessado(a)); AMANDA DE ANDRADE LUCENA CALADO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00923/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [01503/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS (Interessado(a)); Rosa Carmen de Melo Santos (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00924/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [02617/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00925/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [02622/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MAURICIO JOSE DA SILVA (Interessado(a)); MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [02624/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS AUGUSTO ROMERO (Interessado(a)); ALAURINDA PADILHA ROMERO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00927/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [02628/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Pedro Fausto de Araujo (Interessado(a)); Antonia Margarida da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00805/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [03417/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Nilton Machado de Oliveira (Interessado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 n.º 00068/19, no sentido de NEGAR a emissão da medida cautelar requerida pela Unidade Técnica de Instrução, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, devendo se dar o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, determinando-se, por conseguinte, a CITAÇÃO do Prefeito Municipal de AMPARO, Senhor INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 64/69. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00906/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [05219/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Valderedo Fernandes de Oliveira (Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor JOSÉ VALDEREDO FERNANDES DE OLIVEIRA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00905/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [05679/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Samuel Vicente Santiago (Ex-Gestor(a)); Ney Guimarães Martins (Contador(a)); Camaf Douglas da Silva Moreira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de LAGOA DE DENTRO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor SAMUEL VICENTE SANTIAGO, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00904/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [05858/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jaelson Constantino Monteiro (Gestor(a)); Elisandro Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Paulo Roberto de Almeida Costa (Contador(a)); Denis Cristiano de Freitas Silva (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PILÕESINHOS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor ELISANDRO VIEIRA DA SILVA, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,86 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56,

inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Pilõesinhos no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00930/19

Sessão: 2788 - 23/05/2019

Processo: [08268/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Adolpho Fernandes Lyra Maia (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: Acompanhar o entendimento do Relator, referendando expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00081/2019, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, no qual se deliberou, no sentido de: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao gestor, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, que se abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes da contratação realizada mediante a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 - FNDE, até decisão final do mérito dos fatos denunciados; 2. Citar o Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das constatações elencadas no relatório técnico às p. 59/67. João Pessoa, 23 de maio de 2019. Publique-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Ata da Sessão

Sessão: 2787 - Ordinária - Realizada em 16/05/2019

Texto da Ata: ATA DA 2787ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2019. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, foram adiados os Processos TC 15169/18 e 09044/08 - Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados e foram retirados de pauta os Processos TC 01648/18, 04910/18, 12324/18, 13726/18, 16196/18, 16958/18, 17705/18 - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão de pauta dos itens 06 (Processo TC 18019/12), 11 (Processo



TC 10521/18), 15 (Processo TC 18895/17), 18 (Processo TC 00699/19), 63 (Processo TC 10725/15), 110 (Processo TC 20879/17), 01 (Processo TC 05058/15), 08 (Processo TC 15212/17), 09 (Processo TC 19150/17), 10 (Processo TC 06956/18) e 114 (Processo TC 02656/19). Desta forma, na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 18019/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Allison Carlos Vitalino, OAB/PB 11215. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias ao Atual Superintendente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinícius Fernandes Neves. Processo TC 10521/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Bruno André Gamam Tavares, OAB/PB 18407. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS o Pregão Presencial nº 35/2018, bem como os contratos dele decorrentes e RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 18895/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Bruno André Gamam Tavares, OAB/PB 18407. O douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar PREJUDICADA a apuração da denúncia, COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos, REMETER cópia dos autos para subsidiar o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2019 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 10725/15. Concluso o relatório, com a presença do representante da parte interessada, Dr. Bruno André Gamam Tavares, OAB/PB 18407. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato nº 240/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, RECOMENDAR ao alcaide do município de Esperança, no sentido de observar com rigor os ditames da Resolução RPL TC 02/2017 e DETERMINAR à unidade de instrução a instauração de Tomada de Contas para verificar se houve algum pagamento e, em caso positivo, se pronunciar sobre a regularidade. Na Classe "J" – RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 20879/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Bruno André Gamam Tavares, OAB/PB 18407. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, tornar insubsistente o item "2" da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0422/20 DETERMINAR à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo que, em consonância com a legislação pertinente, se abstenha de utilizar o procedimento licitatório em debate, assim como, a Ata de Registro de Preço dele decorrente, realize o pagamento dos serviços executados até a data desta decisão, e adote providências para a realização de novo certame. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 05058/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar

REGULARES as contas da Mesa da Câmara do Município de São Bento, relativas ao exercício de 2014, responsabilidade do Sr. Ademar Pereira Diniz, DECLARAR o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, CONHECER da denúncia julgando-a IMPROCEDENTE, DAR conhecimento ao denunciante acerca do teor da decisão ora proferida nos autos e FAZER recomendações à atual administração da Câmara Municipal de São Bento. Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 15212/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Noemia Lisboa Alves Fonseca, OAB/PB 26632. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS o Pregão Presencial nº 07/2017, bem como os contratos dele decorrentes e RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas. Processo TC 19150/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279. O douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 5 e 6 ao contrato nº 0090/2017 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 06956/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14233, que dispensou a defesa oral. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2018 bem como os contratos dele decorrentes e RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas. Na Classe "L" – DIVERSOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 02656/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14233, que dispensou a defesa oral. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00056/19 19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 05702/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Mamede, de responsabilidade do Sr. Neoclécio Batista de Andrade, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, COMUNICAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que adote providências acerca dos valores devolvidos pelos Vereadores e RECOMENDAR o atual Presidente da Mesa Legislativa de São Mamede. Processo TC 05077/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Patos, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco de Sales Mendes Júnior e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo TC 05703/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Willson de Lima Régis e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo TC 06409/19. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sra. Zulania Cabral Vita Matos e DECLARAR o atendimento integral



às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. NA CLASSE "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 07284/14. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 36/2014, bem como os contratos dele decorrentes e RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas. NA CLASSE "F" – INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 18119/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 003/2018 e os contratos dele decorrente, APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAÇÕES de praxe. NA CLASSE "G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 06523/11. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a ilegalidade da acumulação de remuneração perpetrada pelos Srs. Paulo Romero Ferreira, Defensor Público e Epitácio Pessoa Pereira Diniz, Administrador, DETERMINAR a devolução ao Erário estadual da quantia indevidamente percebida pelo Sr. Epitácio Pessoa Pereira Diniz, calculada pela Auditoria no valor de R\$ 18.996,59, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias e DETERMINAR a devolução ao Erário estadual da quantia indevidamente percebida pelo Sr. Paulo Romero Ferreira, calculada pela Auditoria no valor de R\$ 50.521,27, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Processo TC 17221/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela perda de objeto e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar PREJUDICADA a denúncia, COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos, DETERMINAR o arquivamento dos autos e a remessa de cópia ao acompanhamento da gestão para que se verifique a compatibilidade dos pagamentos verificados no exercício. Processos TC 19959/18 e 00772/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da auditoria para o primeiro processo, e opinou pela perda de objeto e arquivamento dos autos para o segundo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADA as denúncias em epígrafe, COMUNICAR aos denunciantes as decisões ora proferidas nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "H" – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processos TC 05121/12, 02271/18, 02618/18, 17394/18, 19240/18, 20367/18, 00803/19, 00916/19, 01034/19, 02783/19, 02785/19, 03975/19, 03979/19, 04138/19, 04498/19, 04505/19, 04879/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "J" – RECURSOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processos TC 11771/13 e 02080/16. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Processo TC 08485/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1 TC 02687/2017, DECLARAR o cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 02687/2017 e RECONHECER a legalidade do ato de pensão concedendo-lhe o competente registro. Processo TC 13646/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo

interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. NA CLASSE "K" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processos TC 06506/04, 15188/15 e 15195/15. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração do cumprimento e concessão dos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento das Decisões e RECONHECER a legalidade dos atos, expedido por autoridade competente, concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC 04762/17 e 06591/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria no primeiro processo e nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos no segundo processo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento dos Acórdãos e CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato. Processo TC 03165/18. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 001/2019, julgar REGULARES o Pregão Presencial nº 38/2017 e o contrato dele decorrente e RECOMENDAÇÕES de praxe a atual Administração Municipal de Mulungu. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processos TC 05528/19 e 06458/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas das Mesas das Câmaras Municipais de Mulungu e Borborema, de responsabilidade dos Srs. Nelson Rufino da Silva e Antônio Camelo de Franca e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 05628/19, 05809/19, 06245/19 e 06346/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, apenas no último processo opinou pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas das Mesas das Câmaras Municipais de São Bentinho, Prata, Santo André e Pitimbu, de responsabilidade dos Srs. Feliciano Soares da Nóbrega, João Bosco Néri de Sousa, Evandi Sales Camilo e Elcias de Azevedo Silva e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06051/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo da Costa Oliveira e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo TC 06143/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela regularidade com ressalva. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas do Sr. Derval Olimpio da Silva, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 18613/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 044/2017, o Contrato e Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, dele decorrente, APLICAR MULTA

pessoal ao Prefeito Municipal de Píripituba, Sr. Denílson de Freitas Silvam no valor de R\$ 5.000,00, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAÇÕES de praxe à atual Administração Municipal de Píripituba. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 01521/17 e 10204/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR com RESSALVAS e RECOMENDAR à atual gestão do Município. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 02845/14. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES a mencionada licitação, o contrato dela decorrente e o seu termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 07743/18. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, quanto à ilegalidade de acumulação tríplice de cargos públicos, durante o exercício de 2017, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.862,63, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, RECOMENDAR aos gestores estrita observância aos ditames legais e DETERMINAR comunicação ao denunciante o teor dessa decisão. NA CLASSE "H" – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 01183/18, 17952/18, 18510/18, 18626/18, 18627/18, 18640/18, 18689/18, 18691/18, 18761/18, 19524/18, 01488/19, 01506/19, 02620/19, 02625/19, 02630/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela legalidade e concessão dos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 07986/18, 18400/18, 01160/19, 01278/19, 02534/19, 02618/19, 02619/19, 02621/19, 02968/19, 03071/19, 04833/19, 04843/19, 05088/19, 05091/19, 05094/19, 07228/19, 07366/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela legalidade e concessão do registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 14526/16, 02230/17, 02308/17, 02313/17, 19096/18, 01707/19, 02967/19, 03134/19, 07372/19, 07418/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela legalidade e concessão do registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "L" – DIVERSOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 02220/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0074/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 02414/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0069/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 03417/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0068/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 05763/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0070/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 06511/19.

Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0073/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 07535/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0057/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 03953/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0076/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 01254/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00058/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 02313/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00059/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que não há processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 23 DE MAIO DE 2019.

Sessão: 2788 - Ordinária - Realizada em 23/05/2019

Texto da Ata: ATA DA 2788ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DE 2019. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, foram adiados os Processos TC 20739/17, 20856/17 e 15849/18 - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Foi retirado de pauta o Processo TC 09044/08 – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processos TC 05219/19 e 05679/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela regularidade com ressalvas no primeiro processo e pela regularidade no segundo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas das Mesas das Câmaras Municipais de Belém e Lagoa de Dentro de responsabilidade dos Srs. José Valderedo Fernandes de Oliveira e Samuel Vicente Santiago e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo TC 05858/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos autos emitidos no parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Elisandro Vieira da Silva, considerando o

cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas nos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 05111/19, 05117/19, 051667/19 e 05570/19. Concluso os relatórios, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Joilto Gonçalves de Brito, CRC/PB 9462, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas no primeiro, segundo e último processo e pela regularidade no terceiro processo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas das Mesas das Câmaras Municipais de Gurjão, São João do Cariri, São João do Tigre e São José dos Cordeiros, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Adailson Luiz de Queiroz Coutinho Filho, Hélio Coutinho Moraes, José Arnóbio Pereira Melo e José Galdino de Sales e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05798/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Radson dos Santos Leite, CRC/PB 6041, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as Contas do Sr. Sueldo Campos Leite, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira/PB, exercício financeiro 2018, com DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “C” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05813/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Edimilson Souto Sobral, APLICAR MULTA ao Sr. Edimilson Souto Sobral, de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento voluntário. NA CLASSE “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 03961/18. Procedida à leitura do relatório, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 12838/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14233, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Sr. Wellington Viana França, Ex-Prefeito municipal de Cabedelo, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, DETERMINAR a anexação da decisão proferida no presente caso particular para subsidiar a análise da prestação de contas do gestor, DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum e RECOMENDAÇÕES à autoridade responsável. Processo TC 00698/18. Procedida à leitura dos relatórios e houve presença de interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Sr. Ailton Nixon Suassuna, prefeito municipal de Tavares, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Tavares que realiza procedimentos licitatórios em respeito aos princípios e regulamentações previstos na legislação pertinente. Processo TC 01170/18. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, IRREGULAR a Inexigibilidade 01/2018 homologada pelo Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, na qualidade de Prefeito de Vista Serrana, e, bem assim, do Contrato dela decursiva, com o Posto União LTDA-ME, REPRESENTAR à Câmara Municipal de Vista Serrana para fins de

assinção de prazo ao Chefe do Poder Executivo. NA CLASSE “F” – INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15198/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08040/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pelo conhecimento e improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia, DAR conhecimento à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processos TC 02167/17, 03554/17, 13652/18, 14931/18, 18628/18, 18690/18, 00785/19, 00850/19, 01477/19, 01503/19, 02617/19, 02622/19, 02624/19, 02628/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela legalidade e concessão do registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 07962/17. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos autos emitidos no parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar ILEGAL o ato aposentatório e denegar o registro ao ato de aposentadoria, DETERMINAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, que proceda à anulação da portaria concessiva da inatividade do servidor Severino Francisco da Costa. Processos TC 12153/09, 02355/17, 03555/17, 003281/18, 15396/18, 16883/18, 01492/19, 01563/19, 01568/19, 01968/19, 02193/19, 02758/19, 02906/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela legalidade e concessão do registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06350/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caapora, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente os documentos necessários à instrução do feito. Processos TC 13683/18, 18688/18 e 01732/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, opinou pela legalidade e concessão do registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “J” – RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 16829/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida. NA CLASSE “K” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 11908/14. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial emitido nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00065/2018, APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00, assinando o prazo de novo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta)



dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros. NA CLASSE "L" – DIVERSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06165/10. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial emitido nos autos, Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar REGULARES e CONCEDER registros aos atos de regularização de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no anexo único desta decisão, declarar IRREGULARES e NEGAR registros às contratações dos Agentes de Combate a Edemias – ADES, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, FIXAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias ao Alcaide de Salgado de São Félix, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para caso ainda não tenha feito, corrija os dados enviados ao TCE/PB e ENVIAR recomendações de praxe ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há processos a serem distribuídos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08268/19. Procedida à leitura do relatório. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00081/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 20 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 30 DE MAIO DE 2019.

Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 82/83.

Processo: [04700/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Intimados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [04775/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Intimados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [01811/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 101/102

Processo: [02164/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 125/126

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16729/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00029/19
Processo: [01342/19](#)
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Decisão: DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR - Licitação – Pregão Eletrônico 19/2018. Contratação de empresas especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Indícios no edital de possíveis vícios que afrontam dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Cláusulas

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara
Processo: [17437/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)).

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara
Processo: [01060/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a)); Rhuan Costa Ferreira Dos Santos (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara
Processo: [09210/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Felipe Vinicius Borges Epifanio (Interessado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [03539/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

potencialmente restritivas à competitividade do certame. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório. Correções apresentadas pela EMLUR. Relatório da Auditoria do TCE/PB sugerindo a suspensão da cautelar anteriormente concedida, para a continuidade do certame, com determinações. Deferimento. ... Assim, diante dos valiosos argumentos da Auditoria: 1) DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00008/19 (referendada pelo Acórdão AC1 - TC 00218/19) sobre o Pregão Eletrônico 19/2018 da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR de João Pessoa; 2) DETERMINO, conforme relatórios da Auditoria: a) A correção das eivas relacionadas: I) à mobilização de equipamentos para os serviços licitados; II) ao acordo coletivo da categoria; III) ao cálculo do descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras; e IV) ao Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Financeira (EVTE), sendo definido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da assinatura do contrato, para elaboração, aprovação e apresentação ao TCE/PB; e b) A inclusão no edital ou em seus anexos, conforme o caso: I) da justificativa para a vedação a participação de consórcios; II) dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa; e III) das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico.

Ata da Sessão

Sessão: 2949 - Ordinária - Realizada em 04/06/2019

Texto da Ata: ATA DA 2949ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2019. Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 05079/19 (retirado de pauta, para encaminhar ao MPE) Dando início à Sessão, o Presidente promoveu a inversão dos itens 10 (Processo TC 06071/19) e 13 (Processo TC 04147/18). Desta feita, na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06071/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor José Diógenes Medeiros, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04147/18 - Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 045/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 045/2017-SRP - Registro de Preço - Menor preço e o Contrato nº 12/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, apresentar justificativa específica

para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução do Contrato nº 12/2018; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08254/17 - Ata de Registro de Preços nº 02/2017 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/17 da Secretaria de Saúde de Campina Grande, oriunda do Pregão Presencial nº 16.569/2016/SMS/FMS/PMCG), procedido pela Prefeitura Municipal de Cuité. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a Ata de Registro de Preços nº 02/2017 (adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/17 da Secretaria de Saúde de Campina Grande, oriunda do Pregão Presencial nº 16.569/2016/SMS/FMS/PMCG), procedida pela Prefeitura Municipal de Cuité, através do prefeito Charles Cristiano Inácio da Silva, objetivando aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Farmácia Básica; RECOMENDAR à Administração no sentido do aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando não repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05337/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício financeiro de 2018. PROCESSO TC 05638/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor João Luiz Cirilo Vieira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas prestadas pelo Senhor João Luiz Cirilo Vieira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como aos atos normativos desta Corte, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05209/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da sua Vereadora Presidente, Senhora Glaucione Gomes de Sena. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05549/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Carlos Luiz de Arruda Câmara. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES

as denúncias apresentadas pelo Prefeito NOBSON PEDRO DE ALMEIDA por meio do Processo TC 04483/18, comunicando-lhe dessa decisão; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06134/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Erivaldo Bernardino Cardoso. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06362/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Ananias Serafim Ferreira. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR para que a atual gestão aprimore a gerência dos valores retidos e recolhidos com o objetivo de não mais ocasionar recolhimentos superiores; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05946/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Reginaldo Gomes Falcão. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Reginaldo Gomes Falcão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05983/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor José Edberto Gomes de Melo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as referidas contas; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,76 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis; DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se os repasses das consignações estão ocorrendo a contento, como também, a questão das acumulações indevidas de cargos; RECOMENDAR a Mesa

Diretora da Câmara de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para as providências que entender cabíveis. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06040/18 – Prestação de Contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade da Senhora Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade da Senhora Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017; e RECOMENDAR à gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02504/18 –Pregão Presencial nº 003/2018 e contrato decorrente de nº 003/2018, realizados pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis para atender necessidades diárias das secretarias municipais, Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação ora analisada e o contrato decorrente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 02951/19 - denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda acerca de possíveis irregularidades evidenciadas no Pregão Presencial n.º 01.011/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DE OBJETO da denúncia, uma vez que não houve prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01.011/2019; e COMUNICAR FORMALMENTE à empresa denunciante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 03110/19 – Denúncia, recebida como Inspeção Especial devido à ausência de identificação do denunciante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades evidenciadas nas publicidades dos Pregões Presenciais n.º 01014/2019 e 01018/2019, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Patos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DO OBJETO da denúncia, uma vez que não houve prosseguimento dos certames licitatórios n.ºs 01014/2019 e 01018/2019, ambos na modalidade Pregão Presencial. PROCESSO TC 07295/19 - Denúncia apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA acerca de possíveis irregularidades evidenciadas no Pregão Presencial n.º 01.011/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DE OBJETO da denúncia, uma vez que não houve prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01.011/2019; e COMUNICAR FORMALMENTE à empresa denunciante TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA acerca do resultado deste julgamento. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02607/19 - Denúncia formulada pelo Vereador do Município de Soledade, Senhor Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, contra o Prefeito do mencionado município, Senhor Geraldo Moura Ramos, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL, exercício 2017. Concluso

o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da matéria aqui tratada já ter sido objeto de análise nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício 2017, Processo TCB nº 05837/18.. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 08274/19, 09245/19 e 09255/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros, ante a legalidade aferida pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 10081/15- oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido, sendo convidado para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor João José dos Santos, beneficiário da Senhora Maria José Rosa, Professora, matrícula 67.009, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita. PROCESSOS TC 05265/18, 16812/18, 18863/18, 19041/18, 01149/19, 01638/19, 05369/19, 06995/19, 09039/19, 09167/19, 09247/19 e 09254/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Parquet opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros, ante a legalidade aferida pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 14592/18 e 14730/18 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Parquet acompanhou os pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 17054/17, 10227/18, 17076/18, 06758/19 e 07160/19 – oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18274/17– oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08300/19, 08348/19, 09169/19, 09174/19 e 09250/19 – oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 08944/18 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18120/18 - oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Não funcionei nos autos e, particularmente, me toca quando se tem aposentadoria de pessoa como uma merendeira. Ai, perguntaria ao Excelentíssimo Senhor Relator se, por um acaso, Vossa Excelência teve condições de aferir, pela leitura dos autos, se ela tem tempo suficiente para sair aposentada noutra modalidade. Porque faria um

adendo ao parecer escrito. Claro que, por dever de ofício, devo ratificar, com o adendo no sentido de que o Instituto de Previdência de Santa Luzia reveja este processo e aposente em outra modalidade, enviando tudo ao crivo deste Tribunal. É assim que opino". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GILVANEIDE FERREIRA SILVA DOS SANTOS, matrícula 207, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15395/18 - oriundo da Paraíba Previdência –PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 20091/18, 08267/19,08288/19, 08289/19, 08924/19, 09163/19, 09171/19 e 09257/19 – oriundos da Paraíba Previdência -PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 08257/19, 08264/19, 08281/19, 08350/19, 09168/19, 09172/19, 09248/19 e 09256/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09486/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor de Rio Tinto, Senhor José Fernandes Gorgonho Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00253/19, pelo qual decidiu julgar irregular a licitação pregão presencial 030/2018; recomendar à atual gestão do Município de Rio Tinto que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas; e encaminhar cópia da decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Rio Tinto, referente ao exercício de 2018. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento do Recurso de Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para: - CONSIDERAR insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00253/19, com o conseqüente afastamento das irregularidades apontadas; -JULGAR REGULAR o procedimento licitatório pregão presencial 030/2018 e seu contrato decorrente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12974/18 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00521/19.. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR que a anulação do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, conforme item II do Acórdão AC2 – TC 00521/19, gerou efeitos a partir de 26/03/2019, data da publicação da decisão, não alcançando as adesões homologadas e/ou os contratos firmados até 25/03/2019, vez que inexistem nos autos evidência de má-fé na realização do procedimento, cabendo o cotejo da vantajosidade a cada unidade gestora no momento da adesão e/ou contratação, conforme entendimento da Auditoria deste TCE/PB; e DECLARAR cumprido o item III do Acórdão AC2 – TC 00521/19. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 04 de junho de 2019.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18865/18](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20085/18](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00767/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00887/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01774/19](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02095/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02566/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05157/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06519/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08064/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08110/19](#)

Jurisdiicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08445/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08670/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08699/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08703/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08908/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08988/19](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08989/19](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09723/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09927/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09929/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09946/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00.

Processo: [00297/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Interessados: Sr(a). Genival Bento da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00571/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Bento da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 00671/19, quais sejam: a) previsões de gastos que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; b) definição de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; c) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais - AMFs; e d) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00302/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00564/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00305/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00565/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00319/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00566/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

4. Alertas

Processo: [00270/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00573/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 09054/19: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de



os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00328/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00567/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00329/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00568/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00373/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00572/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho D'água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00575/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de

Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00434/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00576/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00437/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00577/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00445/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00578/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00463/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00579/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível



pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00465/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00580/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38282/19](#)

Número da Licitação: 00082/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Limpeza de Piscina

Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Observações: 1ª chamada fracassada, Convocação para 2ª chamada

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [39326/19](#)

Número da Licitação: 00061/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições de Equipamentos para Implantação de Sistema de Câmeras nos diversos Prédios Públicos do Município e outros.

Data do Certame: 25/06/2019 às 14:30

Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [39396/19](#)

Número da Licitação: 00070/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPCIONISTA, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA (COM FORNECIMENTO DE MATERIAL)E COPEIRAGEM, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO- SEAD

Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: Comunicamos a quem interessar, que o respectivo certame, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestaç

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [42619/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de peças e serviços destinado a manutenção corretiva e preventiva dos veículos e maquinas da frota pertencente as diversas Secretarias do Município de Santana de Mangueira-PB.

Data do Certame: 19/06/2019 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 430.000,00

Observações: ADIAMENTO POR MOTIVOS ADMINISTRATIVOS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [43116/19](#)

Número da Licitação: 00046/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSIVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

Data do Certame: 19/06/2019 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [43122/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de dois veículos, tipo ambulância e tipo picape, destinados as atividades da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do município de Bernardino Batista/PB

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [05622/19](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Euler de Assis Chaves (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º, combinado com os arts. 42 e 84, III da mesma norma, requer que seja apresentado: 1- Licitações realizadas no exercício de 2018; 2- Contratos em vigência no exercício de 2018; 3- Comprovação de despesa dos seguintes empenhos: 3400, 2340, 2174, 1905 0565, 1612, 13309, 13430, 6778, 12747, 0047, 6155, 4888, 2274, 2687, 2685, 10560, 06163, 0049, 1614, 4890, 2278, 2276 1605, 0570, 0295, 2279, 0153, 13441, 6206 1609, 3518, 1339, 1338, 10307, 12729, 5724 4- apresentar relação dos veículos colocados à disposição da PM em 2018;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Documento TCE nº: [88813/18](#)

Número da Licitação: 20912/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM BOTTIÕES DE 20 LITROS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 19/06/2019 às 10:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 55.250,00



Data do Certame: 25/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [43250/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Data do Certame: 26/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [43257/19](#)
Número da Licitação: 23013/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E ENTERAIS.
Data do Certame: 25/06/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [43415/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para Locação de equipamentos e estruturas para realização de festas que serão realizadas no município de Itabaiana
Data do Certame: 19/06/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 101.926,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [43453/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços para realizar processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público das Secretarias Saúde e de Desenvolvimento Social e Cultural da Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Data do Certame: 19/06/2019 às 09:30
Local do Certame: Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [43459/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus e acessórios destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB
Data do Certame: 19/06/2019 às 10:30
Local do Certame: Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [43465/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico, odontológico e hospitalar destinados aos PSF's, Unidade Mista e SAMU do Município de Igaracy - PB
Data do Certame: 21/06/2019 às 11:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 504.077,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [43469/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos destinados a farmácia básica, PSF's, Unidade Mista e SAMU do Município de Igaracy - PB
Data do Certame: 21/06/2019 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 610.503,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [43478/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de Softwares especificados para atender diversas secretarias da Prefeitura, Fundo de Ação social e Fundo Municipal de Saúde do Município de Igaracy/PB
Data do Certame: 21/06/2019 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 35.466,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [43483/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ACESSO A BANDA LARGA (INTERNET) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 29/03/2019 às 09:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 34.800,00
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [43485/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 29/03/2019 às 10:30
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 368.539,80
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [43495/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender as demandas municipais
Data do Certame: 19/06/2019 às 08:30
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [43521/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais Médicos Hospitalares para melhor atender as necessidades do Município até dezembro de 2019



Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [43522/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Tipo menor preço global, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIEIROPÓLIS
Data do Certame: 28/06/2019 às 08:30
Local do Certame: rua Central, bairro Centro, Vieirópolis-PB
Valor Estimado: R\$ 261.447,75

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [43536/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MILHO IN NATURA, VISANDO ATENDER A DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 19/06/2019 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [43540/19](#)
Número da Licitação: 00078/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS
Data do Certame: 27/06/2019 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá
Documento TCE nº: [43541/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DE AUTOMOVEIS DESTA PREFEITURA, DE FORMA CONTÍNUA, ABRANGENDO: MECÂNICA EM GERAL, ARREFECIMENTO, REFRIGERAÇÃO, REVISÃO ELÉTRICA E ELETRÔNICA, LANTERNAGEM E PINTURA, ALINHAMENTO, CÂMBAGEM E BALANCEAMENTO EM GERAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS OU ORIGINAIS, COM PADRÕES DE QUALIDADE E GARANTIA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 19/06/2019 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 632.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [43547/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE – ESPORTE E SAÚDE EM AÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL -PB
Data do Certame: 25/06/2019 às 10:30
Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB
Valor Estimado: R\$ 129.952,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [43585/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Leilão de bens móveis (veículos, máquinas, equipamentos e materiais inservíveis nº 001/2019
Data do Certame: 27/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 106.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [43587/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de montagem e desmontagem de estruturas com os seguintes equipamentos: tendas, banheiros químicos, destinada a realização dos eventos a serem realizados no município de ITATUBA-PB
Data do Certame: 21/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [43591/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de Instituição Financeira para ocupar e explorar, a título precário, através de Concessão Onerosa de Uso, pelo período de 05 (cinco) anos, a exclusividade da gestão da folha de pagamento dos servidores e demais conforme termo de referência.
Data do Certame: 01/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [43595/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução das Obras Remanescentes do contrato nº 113/2013, dos Sistemas de Esgotamento Sanitário dos Bairros: José Américo, Colibris, Água Fria e Cuiá; Valentina Figueiredo e Adjacências; Praias do Seixas e Penha, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba- TC 0350880-41.
Data do Certame: 05/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA,R.Feliciano Cirne,220,Jaguaripe-PB.
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [43603/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE UM PALCO EM ESTRUTURA TUBULAR METÁLICA, UM SISTEMA DE SONORIZAÇÃO E GERADOR PARA AS FESTIVIDADES DO XXXI MAIOR SÃO PEDRO DA REGIÃO NOS DIAS 05,06 E 07 DE JULHO DE 2019 Conforme Termo de Referência
Data do Certame: 19/06/2019 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Assunção
Valor Estimado: R\$ 20.040,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [43656/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E SERVIÇOS DA SEMAS.
Data do Certame: 10/07/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 MONTE CASTELO
Valor Estimado: R\$ 24.281,60



Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Documento TCE nº: [43657/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de 04 motocicletas com acessórios de viatura, para atender as necessidades da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos PB - STTRANS

Data do Certame: 26/06/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE

Valor Estimado: R\$ 95.205,33

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [43663/19](#)

Número da Licitação: 00312/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL (DIVERSOS FORMATOS) DESTINADO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: SEAD, SEG, SEDAP, SEDH, SERHMACT, SER, SES, CGE, CMG, PMPB, EMATER, EMEPA, ESPEP, FUNAD, FUNDAC, SUPLAN, FUNESC, CHCF, CPAM, CSCA, CPJM, PGE, HRQ e VICEGOVERNADORIA.

Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [43677/19](#)

Número da Licitação: 01034/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para possível Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais de reposição e peças de ar condicionado (tipo: janelas e split), geladeira, geláguas, freezer, bebedouros, câmaras frias, máquina de lavar e ventiladores de teto e parede para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Patos-PB

Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 196.135,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [43705/19](#)

Número da Licitação: 01036/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para possível Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais descartáveis para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Patos-PB

Data do Certame: 01/07/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 1.039.174,90

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [43715/19](#)

Número da Licitação: 23016/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS.

Data do Certame: 25/06/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [43722/19](#)

Número da Licitação: 00037/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Medicamentos (na forma de drágeas, injetáveis), Medicamentos por Ordem Judicial e de Materiais Médico-Hospitalar

Data do Certame: 19/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

Valor Estimado: R\$ 9.820.385,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [43726/19](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos da tabela da ABC Farma de A a Z dos tipos ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E GENÉRICOS CONTROLADOS destinados ao atendimento das unidades de saúde e demanda judicial, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo

Data do Certame: 19/06/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/05/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [37567/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de veículo tipo Van, para estruturação de Rede de serviço de Proteção Social Básica, por meio da aquisição de bens, conforme o plano de trabalho, para o município de São José do Bonfim/PB, conforme Convênio/MDS Nº: 855743/2017 - SICONV nº. 092986/2017

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/05/2019:

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [39304/19](#)

Número da Licitação: 23013/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E ENTERAIS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/06/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [41043/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO NA CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA